



PIAUI



D I Á R I O O F I C I A L

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 12 de setembro de 2008 - Nº 175

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ

Processo Administrativo Disciplinar nº 08/GPAD/06

Recorrente: FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil 1ª

Classe, Matrícula nº 010012-9.

Assunto: Recurso Hierárquico referente ao Julgamento Proferido no Processo Administrativo Disciplinar nº 08/GPAD/06

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 010012-9, fundamentado no art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal, objetivando reformar a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08/GPAD/06, por ter solicitado e recebido a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) do senhor Francisco das Chagas Santos para resolver litígio que se envolvera, tendo o fato ocorrido em 05 de maio de 2005, na cidade de Parnaíba-Pi.

Aduz o impetrante, em suma, que:

- alega do óbice quanto à realização das diligências, quando da notificação do Recorrente, por conta de enfermidade, conforme cópias de atestados e outros documentos incluídos ao processo;
- o Sr. Francisco das Chagas dos Santos trabalhou na residência do Recorrente, recebendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelos serviços prestados;
- esse mesmo senhor levou ao conhecimento do Recorrente uma intimação, tendo o Recorrente informado que poderia ajudar, inclusive indicando um advogado para acompanhar o caso;
- não há qualquer prova do cometimento de tal infração;
- a apuração dos fatos fundamentou-se tão somente pelo depoimento do Sr. Francisco das Chagas Santos, sendo que o mesmo sofria de enfermidade mental, eivando de nulidade tal depoimento;
- não possui má índole gozando de boa relação no exercício de sua atividade laboral, juntando, também, Atestado de Idoneidade Moral, onde nada consta contra o Recorrente;
- foi juntado ao autos uma declaração, informando que o Recorrente não se fez passar por advogado em prejuízo do Sr. Francisco das Chagas, como também da Administração Pública Estadual;
- caso entenda-se pelo cometimento da infração disciplinar, deverá considerar, na imposição de pena disciplinar, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- a dosagem da penalidade deve atender ao princípio da individualização da pena, disposto no art. 5º, XLVI, da CF;
- seja absolvido por inexistência de provas que evidencie a prática de ilícito administrativo;
- em não sendo esse o entendimento, seja considerada a pena administrativa disciplinar prevista no art. 65 da LC nº 037/2004 e no art. 150 da LC nº 13/94, em virtude dos bons antecedentes funcionais do servidor processado;
- caso se perdue a aplicação da pena de suspensão, que seja mitigada, como também seja cumprida na proporção mensal de 10% dos vencimentos líquidos do Recorrente.

É o Relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente observa-se que o Recurso Hierárquico interposto pelo Recorrente não possui o condão de rever a decisão proferida no Julgamento do processo em questão, pois, muito embora mereça de uma manifestação da autoridade administrativa, em nome do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, vez que a alegação de que o Recorrente não praticou a r. infração disciplinar, não procede, haja vista os depoimentos constantes às fls. 203-208 dos autos.

Contudo, os recursos administrativos têm suporte em fundamentos básicos como o exercício do direito de petição e a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Assim, é que recebo o requerimento como direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

O impetrante sustenta a insanidade mental do Sr. Francisco das Chagas, não se verificando no decorrer do processo, pois não foi somente o depoimento deste que materializou a infração, pois o mesmo fato foi confirmado por outras duas testemunhas.

Não obstante, quanto ao argumento de que inexistem registros de irregularidades na certidão funcional do Recorrente, o que se observa são registros de penalidades que não servem para efeito de reincidência, entretanto, demonstram os maus antecedentes do Recorrente.

Relativamente ao argumento de que não se valeu do cargo para resolver litígio, tal afirmação não merece acolhida, posto que exaustivamente comprovado pelos depoimentos das testemunhas, inclusive, intermediando o valor de honorários de um advogado.

Com relação às ponderações feitas pelo Recorrente a respeito de sua conduta, e de sua índole, observo que a decisão proferida no julgamento de que trata o processo em questão, foi devidamente fundamentada em provas materiais e testemunhais, pelo o que não cabe aqui, fazer uma análise de aspectos tão subjetivos.

No que se refere à infração praticada pelo Recorrente e às alegações de que não teriam sido apuradas devidamente, observo que a mera manifestação deste, sem que sejam apresentadas provas ensejadoras de fatos que possam modificar a decisão não é suficiente, vez que nos autos, a materialidade e autoria das infrações restaram sobejamente caracterizadas.

Finalmente, como já explícito no julgamento proferido no processo em questão, reafirmo que o Processo Administrativo seguiu todos os trâmites legais, bem como deu cumprimento aos princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

ANTE O EXPOSTO, inexistindo razão ou provas que justifiquem a reconsideração da decisão administrativa que determinou a suspensão do Recorrente, INDEFIRO o pedido.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, para adoção das providências pertinentes, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de agosto de 2008.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

OF. 1526



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 1591/2008-GAB-SASC, datado de 04 de setembro de 2008, da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC,

RESOLVE nomear, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 10 e art. 11, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), combinado com a Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, o candidato abaixo relacionado, para exercer, em virtude de aprovação em concurso público 2005/2006, cargo efetivo pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO DO CARGO	INSCRIÇÃO	NOME
31	ASSSAS	1225065	MARIA ELIZABETH ALVES

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO